



PROJETO DE LEI Nº 259 / 2025

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 25/02/2025
Presidente

Institui diretrizes para a Política Estadual de Promoção da Atividade Física, Vida Saudável e Envelhecimento Ativo no Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Acre, a Política Estadual de Promoção da Atividade Física, Vida Saudável e Envelhecimento Ativo, com o objetivo de incentivar práticas corporais orientadas, ações de saúde preventiva e hábitos saudáveis entre pessoas idosas e a população em geral.

Art. 2º São objetivos da Política:

- I – ampliar o acesso à prática regular de atividades físicas;
- II – fomentar hábitos saudáveis, convivência comunitária e bem-estar;
- III – contribuir para a prevenção de doenças crônicas relacionadas ao sedentarismo;
- IV – estimular o envelhecimento ativo, saudável e participativo;
- V – apoiar ações educativas de promoção da saúde;
- VI – incentivar iniciativas de atividade física em espaços públicos urbanos.

Art. 3º A Política observará as seguintes diretrizes:

- I – uso preferencial de espaços públicos disponíveis;
- II – gratuidade das atividades promovidas ou apoiadas pelo Estado;
- III – incentivo à oferta de atividades nos períodos matutino, vespertino e noturno, conforme viabilidade;
- IV – inclusão de grupos vulneráveis, especialmente pessoas idosas;
- V – estímulo à formação continuada de profissionais que atuem em práticas corporais;
- VI – promoção de ações culturais, recreativas e esportivas que favoreçam a socialização.

Art. 4º Para a execução da Política, o Poder Executivo poderá apoiar, incentivar ou promover, mediante parcerias ou cooperações:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO ACRE

Rua Arlindo Porto Leal, n. 241, sala 08, 3º andar - Centro - CEP 69908-040
Telefone: 4078-4079 e (68)99201-1982
E-mail: gabineteadailtoncruz@gmail.com



- I – atividades físicas orientadas, como caminhadas, ginástica, alongamento, dança e práticas recreativas;
- II – projetos comunitários voltados ao envelhecimento ativo;
- III – ações educativas sobre saúde preventiva, nutrição, bem-estar e qualidade de vida;
- IV – cursos, oficinas e capacitações voltadas a profissionais e voluntários;
- V – campanhas de incentivo à atividade física e ao combate ao sedentarismo;
- VI – eventos culturais e esportivos destinados ao público idoso.

Art. 5º O Poder Executivo poderá articular-se com:

- I – municípios;
- II – universidades e institutos de pesquisa;
- III – organizações sociais e entidades comunitárias;
- IV – entidades desportivas e grupos de prática corporal;
- V – associações de idosos e centros comunitários.

Parágrafo único. As parcerias previstas neste artigo terão caráter voluntário, sem imposição de obrigações ou estrutura administrativa adicional aos órgãos públicos.

Art. 6º O Poder Executivo poderá disponibilizar materiais educativos, informações técnicas e suporte às ações previstas nesta Política, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 7º Esta Lei é programática e não cria despesas obrigatórias, cargos, estruturas administrativas ou atribuições específicas a órgãos públicos, estabelecendo apenas diretrizes gerais.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, se necessário, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”
27 de novembro de 2025


Adailton Cruz

Deputado Estadual – PSB



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade estabelecer diretrizes para a Política Estadual de Promoção da Atividade Física e Vida Saudável, com foco especial nas pessoas idosas. A iniciativa nasce da necessidade de fortalecer ações simples e acessíveis que contribuam para a saúde preventiva, o bem-estar e a qualidade de vida da população acreana.

É notório que o Acre, assim como o restante do país, vive o avanço das doenças crônicas relacionadas ao sedentarismo, como hipertensão, diabetes e problemas articulares. Muitas dessas condições poderiam ser reduzidas ou amenizadas com estímulos adequados à prática regular de exercícios. Ao mesmo tempo, sabemos que diversas atividades comunitárias caminhadas, ginástica, alongamentos e grupos de dança já acontecem espontaneamente em bairros e praças, organizadas por moradores ou profissionais que atuam de maneira voluntária.

O que falta, muitas vezes, é um direcionamento claro que permita que o Estado incentive e apoie essas iniciativas dentro de suas possibilidades. Este Projeto tem exatamente essa função: estabelecer princípios que orientem ações de promoção da saúde sem criar obrigações administrativas, despesas permanentes ou interferência na estrutura do Poder Executivo. Trata-se de uma política programática, segura e compatível com a Constituição Estadual.

A prática regular de atividade física traz benefícios amplamente reconhecidos: melhora da mobilidade, redução da dor, aumento da autonomia, equilíbrio emocional e fortalecimento do convívio social. Para a população idosa, esses efeitos são ainda mais significativos, contribuindo para o envelhecimento ativo e a manutenção da independência. Ao mesmo tempo, atividades realizadas em comunidade ajudam a combater a solidão, estimulam vínculos e reforçam o senso de pertencimento.

É uma proposta de baixo custo e alto impacto social. Ao incentivar hábitos saudáveis, o Estado contribui para a prevenção de doenças, reduz a sobrecarga dos serviços públicos de saúde e valoriza iniciativas populares que já fazem diferença no dia a dia de muitas famílias. Diante da relevância e do alcance desta medida, conto com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”
27 de novembro de 2025


Adailton Cruz

Deputado Estadual – PSB

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO ACRE

Rua Arlindo Porto Leal, n. 241, sala 08, 3º andar- Centro - CEP 69908-040
Telefone: 4078-4079 e (68)99201-1982
E-mail: gabineteadailtoncruz@gmail.com

 Adailton Cruz
DEPUTADO ESTADUAL